



# *Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste*

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

**PARECER CONJUNTO N.º 018/2023 DA ASSESSORIA JURÍDICA E DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS E DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS.**

## **PROJETO DE LEI N.º 017/2023**

**ASSUNTO:** *“Dispõe sobre a utilização do cordão de girassol como símbolo para a identificação da pessoa com deficiência oculta no Município.”*

**AUTOR:** Vereador Rômulo Roncally Beirigo

### **RELATORES:**

Vereador João Aparecido Prata

### **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Vereador Aguiamar Albino de Castro

### **COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

Vereador Geraldo de Araújo Moraes

### **COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS**

## **I – DO RELATÓRIO**

Em análise perante estas Comissões, consoante dispõe o Regimento Interno desta Casa, o Projeto de Lei n.º 017/2023, proposto pelo Vereador Rômulo Roncally Beirigo, com fulcro na utilização do cordão de girassol no Município.

Mencionado projeto encontra-se regularmente instruído e apto à tramitação, estando dentro dos prazos e formalidades regimentais.

O objetivo do citado projeto de lei é adequar o regulamento legal do Município no sentido de proteger os portadores de deficiência oculta.

Em síntese é o relato, passo ao parecer.

## **II – DA ANÁLISE JURÍDICA DA PROPOSIÇÃO**



## *Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste*

### **Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais**

Compete ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o art. 30, I da Constituição Federal de 1988. Corroborando com citado artigo da Constituição, o art. 12 da Lei Orgânica do Município também estabelece a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

A matéria constante no Projeto de Lei é de iniciativa material do Município, conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal, in verbis:

*Art. 12.- Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições:*

*I - suplementar a legislação Nacional e Estadual, no que couber;*

*[...]*

*VII - organizar e prestar, por administração direta ou sob regime de concessão ou de permissão, os serviços públicos de interesse local, inclusive o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;*

*[...]*

*XL - regulamentar e fiscalizar a instalação e o funcionamento de aparelho de transporte;*

O processo legislativo em exame foi submetido à Assessoria Jurídica, que se manifestou oralmente na reunião das Comissões pela regularidade e legalidade do projeto, pugnando pela sua aprovação com a redação original.

Quanto à origem, forma e competência, o mesmo encontra-se regularmente firmado, tudo consoante o elencado na Lei Orgânica.

A matéria em questão é de interesse local, aliado ao fato de que a sua iniciativa compete ao Município, nos termos da Lei Orgânica Municipal.



## *Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste*

### **Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais**

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições de prosseguir em tramitação.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento na Lei Orgânica, segundo a qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos.

A Proposição conceitua pessoa com deficiência oculta aquela que possui impedimento de longo prazo, de natureza mental ou intelectual ou sensorial, que possa impossibilitar sua participação plena e efetiva na sociedade quando em igualdade de condições com as demais pessoas.

O Projeto de Lei visa garantir que, por meio do uso do cordão de girassol, a pessoa com deficiência oculta terá assegurados os direitos a atenção especial e a atendimento prioritário e humanizado nas repartições públicas, nas empresas prestadoras de serviços públicos e nos estabelecimentos privados (supermercados; bancos; farmácias; bares; restaurantes; lojas em geral e demais estabelecimentos similares) que deverão oferecer atendimento prioritário e serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e imediato.

Inicialmente é oportuno consignar que o art. 23, II, da Constituição Federal atribuiu à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios competência material comum para cuidar da proteção e garantia dos direitos das pessoas com deficiência, o qual possui natureza de norma programática a ser implementada quando e como os legisladores federal, estadual, distrital e municipal entenderem conveniente, senão vejamos:

*Art. 23 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*(...)*

*II - cuidar da saúde e assistência pública, de proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.*

A Constituição Federal prescreve, ainda, diversas normas para promover a inclusão das pessoas com deficiência, notadamente:



## ***Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste*** **Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais**

*Art. 1.º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*

*(...)*

*III - a dignidade da pessoa humana;*

*[...]*

*Art. 3.º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:*

*(...)*

*III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;*

*IV- promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.*

O constituinte originário conferiu à União, aos Estados, ao Distrito Federal competência concorrente legislativa para dispor sobre proteção e integração de pessoas com deficiência (art. 24, XIV, da Constituição Federal), segundo a seara de preponderância de interesse (leia-se, prevalência do interesse nacional sobre o regional, e desse sobre o local).

Em que pese o texto da Constituição Federal não ter arrolado, expressamente, o Município entre os demais entes políticos para dispor sobre a proteção das pessoas com deficiência, a doutrina, a exemplo Fernanda Dias Menezes de Almeida (in *Competência na Constituição de 1988*. São Paulo. Atlas. 1991. p. 167-168), defende que o Município poderá tratar dessa matéria nos limites de sua competência legislativa suplementar (art. 30, II, da Constituição Federal), devendo, assim, observar a norma federal e regional.



## ***Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste*** **Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais**

A União, no exercício de sua competência constitucional, editou leis voltadas para a defesa e inserção social das pessoas com deficiência, a saber: Lei n.º 7.853/89, que disciplina a Coordenação Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE; Lei n.º 10.436/02, que dispõe sobre a língua brasileira de sinais - LIBRAS; e, Lei n.º 10.098/00, que estabelece normas gerais sobre acessibilidade para as pessoas portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida, entre outras.

Mais recentemente, foi internalizada na forma do art. 5.º, § 3.º da Lei Maior (portanto com status de Emenda Constitucional) por intermédio do Decreto n.º 6.949/2009, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Nos idos de 2015 foi editado o Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei n.º 13.146/2015.

A matéria objeto deste Projeto de Lei, inclusive, foi objeto do Projeto de Lei n.º 5.486/2020, aprovado pelo Senado Federal e encaminhado à sanção do Presidente da Câmara no dia 15 de junho de 2023.

Assim sendo, conclui-se que o Município pode e deve implementar ações municipais em prol das pessoas com deficiência, assim como legislar a respeito dessa matéria, desde que observe a legislação nacional e regional em vigor sobre o assunto.

A propositura em tela pretende estabelecer o reconhecimento do Cordão de Girassol como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiências não visíveis, possibilitando que recebam das demais pessoas comportamento mais acolhedor e empático.

Desta forma, verifica-se, salvo melhor juízo, que não houve usurpação da competência da União e dos Estados, porquanto o Projeto de Lei visa apenas suplementar a legislação existente para adequá-la ao tema de interesse local, nos termos do art. 30, incisos I e II da Constituição da República.

Nas lições de Celso Antônio Bandeira de Mello:

*“Com efeito, muitas matérias há relacionadas como de competência da União que, quanto ao fundo, só a ela são pertinentes, mas que repercutem diretamente sobre*



## ***Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste*** **Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais**

*interesses peculiares do Município e por isso mesmo são suscetíveis de serem por ele reguladas e asseguradas nos aspectos que interferem com a vida e a problemática municipais. Eis por que este exercerá sua atividade de polícia na salvaguarda dos interesses pertinentes ao seu âmbito de ação mesmo quando, à primeira vista, em exame menos arguto, pudesse fazer parecer tratar-se de problema afeto a Estado ou União, nos termos da discriminação constitucional. Um exemplo aclarará a ideia que se quer veicular. Incumbe à União, nos termos do art. 22, I, legislar sobre Direito Comercial. Então, efetivamente, nem Estados nem Municípios poderão dispor sobre tal matéria, nem mesmo para qualificar quem é ou deixa de ser comerciante. Entretanto, o horário de exercício do comércio, os locais onde é vedado o estabelecimento de casas comerciais, por interessarem peculiarmente ao Município, são objeto de legislação deste, conquanto, como é óbvio, tal fato interfira com o exercício da atividade comercial. Em razão desta competência do Município, este é o habilitado para conceder o alvará de funcionamento de casa comercial e fiscalizar o seu funcionamento. Deve-se, em conclusão, entender que a atividade de polícia administrativa incumbe a quem legisla sobre a matéria, ficando, todavia, claro que a competência legislativa da União sobre os assuntos relacionados no art. 22 não exclui competência municipal ou estadual e, portanto, não exclui o poder de polícia destes, quanto aos aspectos externos à essência mesma da matéria deferida à União.” (Curso de Direito Administrativo, 34ª edição, 2019, Malheiros Editores, págs. 896/897).*



## ***Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste***

**Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais**

No tocante a possibilidade de iniciativa do Poder Legislativo sobre o tema abordado no presente Projeto de Lei é oportuno mencionar que as matérias sujeitas a iniciativa reservada ou exclusiva estão previstas em rol taxativo na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas Municipais, lecionando HELY LOPES MEIRELLES que:

*“Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1.º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.” (Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 1997, 9ª ed., p. 431) (destaques não originais)*

Verifica-se, portanto, que o presente Projeto de Lei não amplia a estrutura da Administração Pública e não dispõe sobre as matérias reservadas, em rol taxativo, à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos da Lei Orgânica.



## *Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste*

**Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais**

Com efeito, a presente Proposição não cria ou extingue Secretarias e órgãos da Administração Pública; não cria ou extingue cargos, funções ou empregos públicos, e não fixa a respectiva remuneração; e não dispõe sobre servidores públicos e tampouco sobre os respectivos regimes jurídicos.

Portanto, tem-se que a proposição sob exame é técnica e juridicamente viável, pois se trata de assunto de interesse local.

Em face de seus requisitos formais objetivos e subjetivos, o mesmo encontra regularidade, uma vez que lavrado em conformidade com a legislação constitucional e infraconstitucional que regulamenta a matéria e emanado da autoridade competente para fazê-lo, atendido ao disposto pelo art. 27 da Lei Orgânica Municipal.

Diante de todo o exposto, conforme os argumentos e toda legislação retro apontadas, verifica-se, salvo melhor juízo, a possibilidade jurídica da propositura em análise, visto que a mesma não apresenta nenhum vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade que pudesse macular seu trâmite, razão pela qual opino pelo prosseguimento das demais fases do processo legislativo.

Desta forma, regular a proposta apresentada.

### **III – DA TÉCNICA LEGISLATIVA ADEQUADA**

A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa, prevista na Lei Complementar Federal n.º 95 de 26 de fevereiro de 1998, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal/1988, assim, quanto ao texto base do presente Projeto de Lei, este está redigido em termos claros e objetivos.

### **IV – DOS PARECERES DAS COMISSÕES**

O parecer jurídico apresentado não substitui os pareceres das Comissões Permanentes e a propositura deverá ser submetida ao crivo da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS – COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, ademais, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos membros desta Casa de Leis.



## *Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste*

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

### **V - DO PROCEDIMENTO E QUORUM**

Por fim, conforme estabelecido no art. 57 da Lei Orgânica Municipal e no § 1.º do art. 138 do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores **AS LEIS DEVERÃO SER APROVADAS POR MAIORIA DE VOTOS, PRESENTES A MAIORIA DOS MEMBROS DA CÂMARA, OU SEJA, POR QUÓRUM DE DELIBERAÇÃO E DISCUSSÃO SIMPLES (MAIORIA SIMPLES)**, observados os demais termos das leis ordinárias.

O projeto de Lei em exame deve ser objeto de duas discussões, na forma do disposto pelo art. 138 do Regimento Interno do Poder Legislativo.

### **VI – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, o parecer jurídico é no sentido da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei em exame.

Quanto à conveniência e mérito administrativo e político, esta seara pertine ao exame das Comissões Permanentes, que devem emitir parecer conclusivo pela aprovação ou rejeição do Projeto de Lei, na forma do art. 65 do Regimento Interno.

### **VII - PARECER DOS RELATORES**

Inicialmente é relevante esclarecer que compete às Comissões Permanentes do Poder Legislativo avaliar a legalidade, a constitucionalidade, a conformidade redacional, a adequação financeira e orçamentária e aos respectivos instrumentos de planejamento municipais e o mérito e a conveniência administrativa das matérias sob seu exame, ou seja, o interesse público no exercício maior de seu mister constitucional quanto à representação popular e fiscalização do Poder Executivo.

Quanto aos aspectos preliminares pertinentes à tramitação dos Projetos de Lei em tela, a COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO opina pela constitucionalidade, regularidade e legalidade do processo legislativo, preenchidos os requisitos para se declarar a competência legislativa, ofertando parecer pela sua aprovação.



## *Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste*

**Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais**

As proposições obedecem às normas legais e contábeis, assim, a COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS opina pela sua relevância.

A COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS opina pela sua relevância e interesse público.

Ante o exposto, o Projeto de Lei obedece à técnica jurídica e legislativa, razão pela qual opinamos no sentido de que o parecer da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS – COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, sejam pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei em tramitação, obedecido ao rito e quórum próprios para sua apreciação e deliberação.

Vereador João Aparecido Prata  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Vereador Aguiamar Albino de Castro  
**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

Vereadora Geraldo de Araújo Moraes  
**COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS**



***Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste***  
**Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais**

**PARECER CONJUNTO N.º 018/2023 DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO, DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE  
CONTAS E DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS.**

Os membros da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS – COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS deste Poder Legislativo, cumpridas as formalidades legais e regimentais e analisando as considerações expendidas pelos relatores, opinam pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei em tramitação.

São Sebastião do Oeste, Minas Gerais, 14 de junho de 2023.

Vereadores Geraldo de Araújo Moraes  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Rômulo Roncally Beirigo

Vereadores Francisco de Souza Paulino  
**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

Claudiano Júnior Tavares

Vereadores João Aparecido Prata  
**COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS**

Sandra Cristina Moreira